



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 562/PMP/2018

“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE PASSABÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Passabém, através de seus legítimos representantes, **aprova** e eu, **Ronaldo Agapito de Sá**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 59, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Passabém, as normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

ART. 2º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como **táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros** mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

ART. 3º. A Secretaria Municipal de Transportes é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI

Seção I

Das Permissões

ART. 4º. Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas permissões.

§1º. Para outorga das permissões de taxi para transporte de passageiros, deverá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de permissões.

§2º. As permissões serão concedidas com prazo de validade indeterminado e poderão ser renovadas no término de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a outorga das permissões.

§3º. As permissões outorgadas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

ART. 5º. Habilitar-se-ão à permissão para exploração dos serviços de táxi em Passabém pessoas físicas inscritas no RGPS e que preencham os requisitos do **Art. 6º**.

ART. 6º. As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

I- carteira de identidade e C.P.F.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- carteira nacional de habilitação categorias **B, C, D** ou **E**, explicitando o Exercício de Atividade Remunerada;
- III- quitação militar, de acordo com o Artigo 74 da Lei Federal 4.375/64, e quitação eleitoral;
- IV- comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de "motorista" ou "taxista";
- V- comprovante de recolhimento do INSS referente aos períodos nos quais esteve cadastrado;
- VI- prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente;
- VII- certificado de aprovação em curso de preparação ou atualização para Operador de Transporte Público, ministrado por entidade reconhecida e com conteúdo curricular aprovado pela Autoridade de Trânsito Nacional;
- VIII- declaração de domicílio e residência de próprio punho ou comprovante de endereço;
- IX- certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
 - a) Justiça Federal;
 - b) Justiça Estadual da Comarca de Itabira - MG.
 - c) Juizado Especial Criminal de Itabira - MG.

§ 1º. O condutor não residente ou não domiciliado em Passabém deverá apresentar, além das certidões do inciso IX deste artigo, Certidão Negativa de Feitos Criminais emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º. O curso constante no inciso VII e as certidões previstas no inciso IX deverão ser renovados a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º - Será vedada a renovação do registro de condutor em caso de descumprimento do parágrafo anterior.

ART. 7º. As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão:

I- Para permissionário pessoa jurídica que prestará o serviço de táxi: contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de Serviço Público de Transporte por Táxi ou de passageiros;

II- Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades em Passabém - MG;

III- Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

IV- Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da comarca de Itabira – MG, ou, comarca responsável pelos feitos trabalhistas no Município de Passabém - MG;

V- Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VI- Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- Certidões negativa de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual da Comarca de Itabira - MG;
- c) Juizado Especial Criminal de Itabira - MG.

§ 1º. Os sócios de empresa não residentes ou não domiciliados em Passabém deverão apresentar, além das certidões do inciso VIII, Certidão Negativa de Feitos Criminais emitidas pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e ainda, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º. Os documentos constantes neste artigo deverão ser renovados a cada 5 (cinco) anos.

ART. 8º. O permissionário deverá, enquanto perdurar a sua permissão, cumprir com as seguintes obrigações:

- I – respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de permissão;
- II – manter sempre atualizados os documentos exigidos nos Art. 6º e 7º;
- III – instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por força de lei ou regulamento;
- IV – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;
- V – submeter o(s) veículo(s) anualmente a vistoria, em razão da renovação da permissão.

ART. 9º. O Município outorgará as permissões e expedirá alvará e um código para identificação do permissionário, que deverá ficar exposto no veículo.

§1º. O alvará do permissionário será expedido mediante o pagamento de Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, nos valores constantes no Código Tributário Municipal.

§2º. O cartão constando o código de identificação do permissionário será expedido mediante o pagamento das taxas descritas no Código Tributário Municipal.

ART. 10. Para a manutenção da permissão, será exigida a reapresentação dos documentos e cursos informados nos artigos 6º e 7º, da presente lei, a cada 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação da permissão.

Seção II Das Transferências das Permissões

ART. 11. A sucessão da permissão somente se dará por **causa mortis**, quando os sucessores a assumirem, sendo exigido do adquirente os documentos descritos no Art. 6º, bem como, o respeito ao que determina da Lei Federal nº 12.468, de 26/08/2011.

ART. 12. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

§1. É vedada a transferência da permissão pelo permissionário.

§2º. A permissão vaga será concedida pelo município, mediante os critérios estabelecidos na legislação.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Número de Permissões

ART. 13. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de **01 (uma) permissão** para cada **250 (duzentos e cinquenta) habitantes** ou fração superior, sendo fixada inicialmente a abertura de **07 (sete) permissões**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão da abertura das permissões, a Secretaria Municipal de Transporte, fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

ART. 14. Sempre que for observado o aumento populacional, que alcance o número de mais **250 (duzentos e cinquenta) habitantes**, considerada a população na data de entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo determinará, através de Decreto, a abertura de nova permissão.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

ART. 15. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será outorgada após rigorosa vistoria do veículo, realizada por agentes próprios da Secretaria Municipal de Transporte ou por terceiros, designados pela mesma, sendo observados requisitos de segurança, conservação, limpeza, higiene, documentação, conforto, programação visual, equipamentos e características do veículo, além de outros itens que se fizerem necessários para melhor atender ao Serviço de Táxi.

ART. 16. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo **08 (oito)** anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TAXI" e emplacamento como veículo de taxi ou conforme determinado pela autoridade de trânsito federal.

§1º. Além das determinações do **caput**, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na Legislação Nacional de Trânsito.

§2º. O veículo que, em razão da obtenção da permissão, não atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de **60 (sessenta)** dias para se adequar, sob pena de revogação da permissão.

§3º. O veículo que, em razão da renovação da permissão, deixar de atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de **30 (trinta)** dias para ser readequado ou de **60 (sessenta)** dias para ser substituído, sob pena de revogação da permissão.

ART. 17. Os veículos poderão transportar passageiros até o limite máximo especificado no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, CRLV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

ART. 18. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente à Secretaria Municipal de Transporte a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

§1º. Caso o permissionário deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de **30 (trinta)** dias, a Secretaria Municipal de Transporte comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.

§2º. O permissionário terá o prazo máximo de **90 (noventa)** dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

ART. 19. Havendo a necessidade de ampliação da capacidade do veículo para o transporte de bagagens, fica autorizada ao permissionário a colocação de engate de reboque no veículo, obedecida a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 20. É permitida a utilização de veículos de quaisquer cores para os serviços de táxi.

ART. 21. As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DOS MOTORISTAS

ART. 22. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados, na forma do Art. 6º.

§1º. Os motoristas auxiliares, devem se submeter também ao cadastramento previsto no caput, do presente artigo.

Seção I Dos Deveres

ART. 23. São deveres do motorista de táxi:

- I – trajar-se de forma adequada;
- II – utilizar crachá de identificação, com nome e foto e manter o cartão identificação dentro veículo, em local visível aos passageiros;
- III – manter o veículo sempre asseado e em condições de conforto adequadas;
- IV – tratar com educação os passageiros e o público;
- V – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI – facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;
- VII – permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;
- VIII – verificar, ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo à polícia;
- IX – manter no veículo recibo de prestação de serviços e fornecer o documento aos usuários;
- X – obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;
- XI – prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;
- XII – seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso, mantendo o passageiro informado da mudança;
- XIII – cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;
- XIV – trafegar com o taxímetro ligado, se for o caso, sempre que estiver transportando passageiro;
- XV – manter no veículo a guia de aferição do taxímetro, se for o caso, pelo INMETRO;
- XVI – manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;
- XVII – manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender chamadas em domicílio;
- XVIII – acionar o dispositivo de identificação conforme as condições de operação do veículo.

ART. 24. É vedado ao motorista:

- I – fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- II – abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III – importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- IV – cobrar valores diversos do registrado no taxímetro, se houver;
- V – prestar os serviços com o taxímetro desligado, se houver;
- VI – conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;

VIII – fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

ART. 25. Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila, conforme a ordem de chegada.

ART. 26. O motorista que cessar suas atividades, recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

Seção II Dos Direitos

ART. 27. São direitos do motorista:

I – receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito ou solicitado o serviço à domicílio;

II – o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III – o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV – o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V – recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 28. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

ART. 29. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de **LIVRE** e **FIXO**.

§1º. Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º. Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

ART. 30. A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes, ficará sujeita à determinação do Município, através de decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios permissionários.

ART.31. Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio permissionário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um permissionário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.

ART.32. Inicialmente serão fixados **02 (três)** pontos de estacionamento fixos, ambos na sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverá ser instituído por Decreto Municipal locais de pontos fixos, bem como o limite mínimo e máximo de veículos em cada ponto fixo.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 33. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

ART. 34. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados.

ART. 35. As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, considerada como data base a da primeira fixação de valores, com o objetivo de determinar ou não o seu reajuste, podendo, entretanto, serem revistas sempre que houver um aumento significativo nos custos dos insumos necessários à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo reajuste na tarifa, obrigatoriamente, o taxímetro, se houver, deverá ser aferido pelo INMETRO, devendo o permissionário apresentar cópia da guia de aferição ao concedente.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

ART. 36. As infrações a dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.

§1º. Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decore dos motoristas e permissionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.

§2º. Serão consideradas infrações médias, aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de permissionários, motoristas e veículos ou atitudes de desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar os permissionários ou agir com deslealdade de concorrência.

§3º. Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.

ART. 37. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei, em Regulamento e demais instruções complementares.

ART. 38. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviado ao condutor infrator, permissionário ou empresa permissionária, com as penalidades e medidas administrativas previstas em Regulamento.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente por via postal ou mediante comprovante dos correios no prazo máximo de sessenta dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da Notificação, conforme descrito no parágrafo anterior, esta dar-se-á com a publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

ART. 39. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do condutor;
- IV - cassação do registro do condutor auxiliar;
- V - cassação da permissão/registo de condutor permissionário;
- VI - cassação das permissões de empresa permissionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações, e poderão variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), de conformidade com o estabelecido no regulamento.

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal de Transporte, no caso de infração tipificada em Regulamento próprio e com penalidade de cassação de permissão ou de registro de condutor, após processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do processado, decidir pela aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de até R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais) e anotação de 4 (quatro) pontos no prontuário;

II - suspensão da Permissão ou do Registro do Condutor, pelo prazo de até 30 (trinta) dias e anotação de 8 (oito) pontos no prontuário;

III - Cassação da Permissão ou do Registro do Condutor.

§ 3º As penas previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, com anotação de 12 (doze) pontos no prontuário.

ART. 40. Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - apreensão da autorização de tráfego;

II - apreensão do veículo;

III - apreensão do registro de condutor.

ART. 41. A sentença condenatória penal por crime doloso, transitada em julgado, implicará a imediata cassação da permissão ou do registro de condutor auxiliar.

ART. 42. As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas em Regulamento.

ART. 43. Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores ao cometimento da mesma.

ART. 44. A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado no prontuário do operador, independente da permissão a que estiver vinculado, conforme o seguinte critério:

a) advertência: 0,250 ponto;

b) multa grupo 1: 0,500 ponto;

c) multa grupo 2 : 1,000 ponto;

d) multa grupo 3 : 2,000 pontos;

e) multa grupo 4 : 4,000 pontos.

§ 1º Quando a infração for cometida por condutor auxiliar serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no prontuário do permissionário ou da empresa permissionária a que este estiver vinculado será anotado o equivalente à metade dos pontos.

§ 2º Os pontos anotados no prontuário do operador terão validade pelo prazo de 3 (três) anos da ocorrência dos fatos que os originaram.

ART. 45. Quando a pontuação dos operadores ultrapassar os limites previstos no Regulamento, será instaurado o devido processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao Secretário Municipal de Transporte a aplicabilidade da pena cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Para abertura de processo administrativo por excesso de pontuação dos permissionários e empresas permissionárias, serão desconsiderados os pontos relativos às multas cometidas por condutores auxiliares no período compreendido entre a ocorrência do fato e a data da notificação, até a comprovação desta.

ART. 46. Quando houver reincidência de uma infração específica da qual tenha decorrido multa, no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da mesma, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências e acrescido do valor da primeira multa.

Parágrafo único: As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

ART. 47. O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério:

I - de 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade;

II - de 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

ART. 48. A suspensão poderá ser transformada em multa, no caso de baixa de Registro de Condutor auxiliar, e seu valor será fixado em Regulamento podendo variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais)

ART. 49. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por Portaria do Prefeito Municipal, obedecendo os prazos previstos em legislação própria e conduzidos por Comissão Disciplinar.

ART. 50. Em face às penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Transporte caberá recurso à JARI – Táxi, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação válida da decisão, aplicando-se no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

ART. 51. O parcelamento das multas de competência municipal, referentes às infrações contidas neste Regulamento, poderá ser efetuado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A notificação, enviada aos operadores ou empresa permissionária do serviço, indicará a possibilidade de pagamento integral ou parcelado.

§ 2º Haverá parcelamento somente para as multas com valor igual ou superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O não pagamento de qualquer parcela devida por período superior a 30 (trinta) dias implicará o vencimento imediato do valor restante da multa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 52. A fiscalização dos serviços será executada por agentes do Poder Público Municipal, a serem designados pela Secretaria Municipal de Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 53. Caso haja proprietários de veículos trabalhando com a prestação de serviços de táxi no Município de forma regular, no ato de entrada em vigor desta Lei, os mesmos terão o prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias para procurar a Secretaria Municipal de Transporte e realizar o cadastro, do contrário, terão sua atividade considerada como ilegal, sendo cassada qualquer licença ou alvará que lhe tenha sido concedido.

ART. 54. Os casos omissos serão resolvidos pela Poder Público Municipal e regulamentados por Decreto Municipal, inclusive as infrações disciplinares.

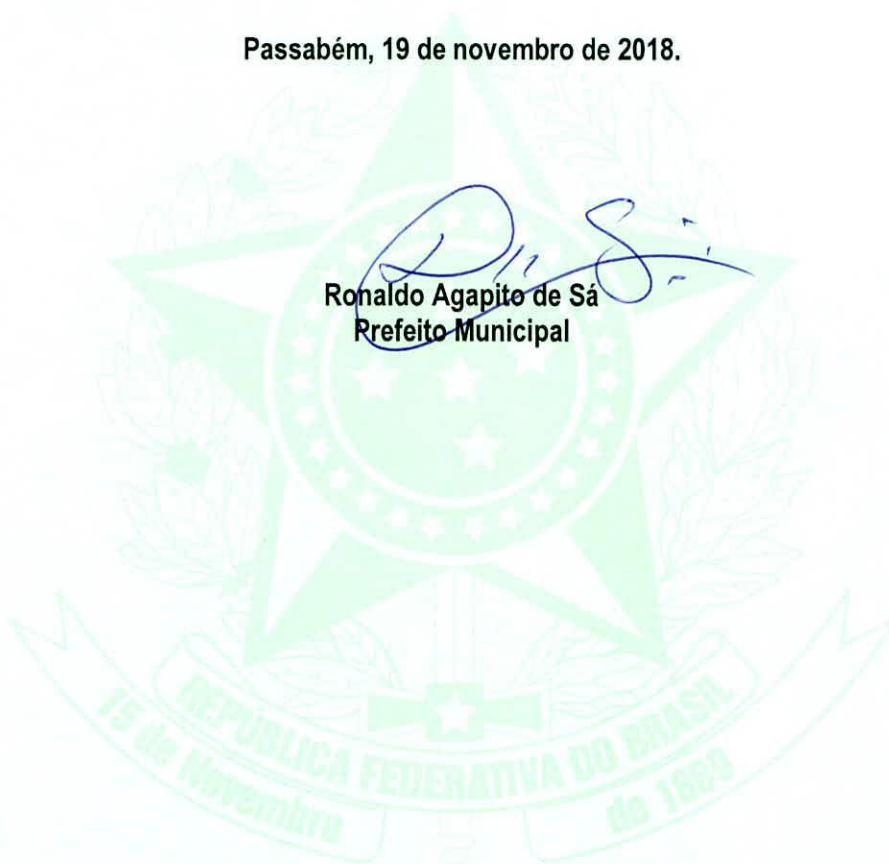
ART. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 56 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Passabém, 19 de novembro de 2018.



Ronaldo Agapito de Sá
Prefeito Municipal



15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889